



PROCESSO Nº : 811-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA DE MATO GROSSO - SEDUC

RECORRENTE : JORGE LUIZ MOURA MATOS

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 694/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NOVA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE APÓS A EMISSÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 469/2019. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ANTERIOR PARA CONHECER E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Públco de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Luiz Moura Matos, em face do Acórdão 603/2016-TP, que o condenou a restituir o valor de R\$ 17.281,40, em solidariedade com a empresa MR Construções Civis Ltda. - ME, referente a não execução satisfatória do Termo de Convênio nº 073/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura de Peixoto de Azevedo, para a construção e reforma da Escola Estadual Monteiro Lobato.

2. Em manifestação ministerial pretérita¹, ao analisar as razões recursais este *Parquet* opinou pelo não provimento do recurso e manutenção integral do Acórdão 603/2016-TP.

3. Todavia, após a emissão do Parecer 469/2019 o recorrente apresentou nova manifestação². Nesta, contra-argumentou as razões apresentadas por este órgão ministerial e ratificou os pedidos contidos no recurso ordinário, em especial a reforma

¹ Parecer nº 469/2019 – documento digital nº 31650/2019

² Documento digital nº 72854/2019





da determinação de restituição ao erário.

4. Em síntese, o recorrente sustentou que nunca ocupou a função de fiscal de contrato e portanto a obrigação de fiscalização da obra não pode recair sobre ele.

5. Em razão desta manifestação, o então Conselheiro Relator determinou o envio dos autos ao Ministério Públco de Contas para análise e providências. A determinação foi reiterada pelo atual Conselheiro Relator Domingos Neto. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente cumpre destacar que vige nos processos de controle externo, art. 270, §1º, do RITCE/MT, o princípio da unicidade recursal, ou seja, nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão. No caso dos autos, foi interposto pelo recorrente contra o Acórdão 603/2016-TP o recurso ordinário encartado no documento digital nº 157469/2017. Além disso, foi juntada nova manifestação do recorrente, contra-argumentando o Parecer nº 469/2019 do MPC, em inobservância ao regramento citado.

7. O recurso ordinário encartado no documento digital nº 157469/2017 além de questionar a justiça da decisão, pugna por dilação probatória para juntada de documentos, consistente na ação civil pública nº 3012-92.2008.811.0023, código 36736, na comarca de Peixoto de Azevedo, bem como pelo chamamento ao processo dos Srs. José de Campos Figueiredo, Superintendente da SUFO (SINFRA), Wilson Falcão Moreira da Silva, Secretário-adjunto de obras públicas da SINFRA, Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, Secretária da SEDUC à época e do Sr. Ricardo Fernandes Moreno, engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo.

8. Por meio do Parecer nº 469/2019, este *Parquet* enfrentou todas as





razões recursais apresentadas pelo recorrente, senão vejamos.

9. Em relação ao pedido de dilação probatória para juntada de documentos, insta consignar que foi acolhido pelo Conselheiro Relator³.

10. Sobre a tramitação simultânea de processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas e a ação civil pública por improbidade administrativa, este órgão ministerial opinou pela possibilidade, haja vista a aplicação do princípio da independência das instâncias, prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992 e assentada na jurisprudência dos tribunais superiores. Reforça a referida tese a jurisprudência desta Casa:

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Matéria em apreciação pelo Poder Judiciário.

A apreciação de matéria sobre irregularidade na Administração Pública pelo Poder Judiciário não impede a apreciação na esfera administrativa dos mesmos fatos pelo Tribunal de Contas, que tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, e porque incide no regime jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias que dispõe que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas, nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa.

(REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 833/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2019. Processo 264075/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019)

Processual. Processos administrativo e judicial. Dupla condenação (bis in idem). Independência das instâncias. Reforma das decisões dos Tribunais de Contas pelo Judiciário.

1) Não configura bis in idem ou possível dupla condenação, a existência de apreciação do mesmo fato irregular em processo administrativo no Tribunal de Contas e em processo judicial, tendo em vista a independência das instâncias. Tal independência somente deixa de prevalecer quando a decisão judicial, que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria, for proferida em ação de natureza criminal. **2)** Em regra, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões dos Tribunais de Contas e reformá-las, salvo quando houver violação a algum princípio ou norma ou não se observar o devido processo legal.

3 Documento digital nº 165482/2017





(TOMADA DE CONTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 603/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Processo 8117/2013).
(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 31, nov/2016).

11. Consignou, no entanto, a necessidade de oficiar ao juízo competente acerca da tramitação destes autos. Ressalta-se que foi realizada consulta processual⁴ e a ação civil pública até esta data (12/02/2020) ainda não foi julgada.

12. Dessa forma, reitera-se que eventual decisão do juízo cível na ação de improbidade administrativa, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa do Tribunal de Contas, pois a condenação em débito pelo julgamento irregular das contas independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa⁵.

13. Quanto ao pedido de chamamento ao processo de possíveis corresponsáveis, este *Parquet* entendeu pela impossibilidade, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa, porquanto não arguido o chamamento ao processo no momento oportuno, nos termos do art. 131 do CPC/2015, aplicável ao Tribunal de Contas, conforme disposição do art. 144 c/c art. 284 do RITCE/MT.

14. Dessa forma, este *Parquet* deixou de analisar as contrarrazões apresentadas pelo Sr. Marco Aurélio Marrafon, ex-Secretário da SEDUC, Sr. Wilson Falcão Moreira da Silva e Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, o que passa a fazer neste momento.

15. As contrarrazões apresentadas pelo Sr. Marco Aurélio Marrafon são no sentido de que a responsabilidade de gerenciar e fiscalizar a execução da obra, atestando as notas fiscais resultantes das medições, e encaminhar ao órgão demandante toda documentação após o término da obra, era exclusiva da SINFRA e, a mesma indicou para o cumprimento deste dever o Sr. Jorge Luiz Moura Matos, ora

4 Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcesso.aspx> acesso em 14/02/2020.

5 Acórdão 808/2020 – 1ª Câmara do TCU, Relator Ministro Vital do Rêgo





recorrente, cabendo apenas a SEDUC o normatizado no art. 2º, II, “a” e “b” do Decreto nº 3.100/2004, vigente à época.

16. Nesse sentido, destacou que o recorrente foi o responsável por atestar e determinar o pagamento da integralidade da obra objeto do Convênio nº 073/2006, quando na verdade ainda restava 7,59% a ser executado.

17. As contrarrazões apresentadas reforçam a responsabilidade do recorrente quanto à conferência entre o que foi executado e medido pela Prefeitura para posterior envio à SEDUC para pagamento. Nesse sentido, é claro o disposto no art. 2º, I, “d” e “e” do Decreto nº 3.100/2004 que trata sobre as atribuições da SINFRA na execução de obras de Governo. O normatizado no art. 2º, II, “a” e “b” do referido decreto, por sua vez, confirmam a ilegitimidade da SEDUC para figurar no polo passivo desta demanda.

18. O Sr. Wilson Falcão Moreira da Silva, por sua vez, alegou que não cabe seu chamamento ao processo como litisconsorte passivo necessário, pois não participou das fiscalizações e medições realizadas pelo recorrente.

19. Já a Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz alegou, além da preliminar de prescrição, que a atribuição de fiscalização do contrato foi destinada à SINFRA através de servidor diretamente designado para tal, não sendo crível que após 12 (doze) anos da celebração do Convênio nº 073/2006 seja a então Secretaria de Estado de Educação chamada ao processo para manifestação.

20. De igual forma, procedem as contrarrazões apresentadas, uma vez que os atos praticados tanto pela ex-Secretaria de Educação quanto pelo ex-Secretário adjunto da SINFRA ocorreram após o ateste do recorrente, certificando a boa e regular execução do serviço. Sendo assim, não são partes legítimas a figurar no polo passivo do processo.





21. Desta feita, este Parquet reitera o posicionamento pelo não cabimento de chamamento ao processo nesta fase recursal e acresce à conclusão firmada no Parecer nº 469/2018 da tese de ilegitimidade dos chamados para figurar no polo passivo do processo.

22. No mérito recursal, alegou a ausência de responsabilidade do recorrente, pois não exercia a função de fiscal de contrato e sim de fiscal de convênio, cuja atribuição se limitava a analisar a execução física-financeira da obra para fins de desembolso pela SEDUC. Nessa senda, atribuiu a responsabilidade pela fiscalização da obra civil à SEDUC, então conveniente.

23. Este *Parquet* não acolheu, por meio do Parecer 469/2019, as razões recursais lançadas, pois demonstrada a participação do recorrente na inexecução de serviços objeto do Termo de Convênio nº 073/2006 que geraram prejuízo ao erário.

24. Todavia, o recorrente apresentou nova manifestação, mesmo ausente qualquer previsão regimental neste sentido. Sustentou, na oportunidade, que o recorrente nunca ocupou a função de fiscal de contrato, a qual era ocupada pelo Sr. Ricardo Fernandes Moreno. Destacou a cláusula do termo de convênio que trata das atribuições do interveniente, sob a alegação de que não lhe incumbia a avaliação de pormenores da execução do obra.

25. Neste ponto também cabe a ratificação do Parecer nº 469/2019. Primeiro porque não foram trazidos quaisquer fatos ou provas novas a ensejar a reforma do Acórdão nº 603/2016-TP. Ao contrário, o recorrente apenas traz à tona discussão já lançada em sede de defesa, em embargos de declaração e em recurso ordinário.

26. Segundo porque o recorrente, fiscal da Interveniente/SINFRA, era responsável por encaminhar a Concedente/SEDUC as medições dos serviços executados em conformidade com a planilha da obra para que se realizasse o





pagamento e por acompanhar a execução da obra até sua conclusão, nos termos da Cláusula Segunda, III, "b" e "d", do Termo de Convênio nº 073/2006:

III – DO INTERVENIENTE

- a) Fazer cumprir fielmente as especificações técnicas exigidas nos Projetos, Planilhas e Memorial Descritivo da Obra;
- b) **Encaminhar ao CONCEDENTE, as medições dos serviços executados em conformidade com a Planilha da obra para que possa ser feito o pagamento;**
- c) Fornecer ao CONCEDENTE todas as informações solicitadas com relação ao objeto do presente Termo;
- d) **Acompanhar a execução da sua obra até a sua conclusão.**
- e) Caso haja alterações de projeto durante a execução da obra, a INTERVENIENTE deverá fornecer ao CONCEDENTE todos os projetos atualizados, com a planilha de custos, para avaliação e parecer técnico da Coordenadoria de Obras e Reformas.
- f) Receber a obra, objeto do contrato, conforme critérios estabelecidos pelos arts. 73 e 74 da Lei Federal nº 8.666/93, juntamente com a Comissão de servidores da CONCEDENTE, conforme Portaria 142/2005 publicada em Diário Oficial no dia 29/06/2005.
- g) Adotar, na execução dos serviços medidas para que não prejudique o andamento normal das aulas da Unidade Escolar.

Extraído do Doc. nº 10008/2013, fl. 12

27. Além disso, o disposto no art. 2º, I, "d" e "e" do Decreto nº 3.100/2004 que trata sobre as atribuições da SINFRA na execução de obras de Governo apontam para a responsabilidade do recorrente.

28. Reforçam a atuação do recorrente os boletins de medição e respectivas medições por ele subscritas (documento digital nº 159277/2016 - Figuras 002 a 006). Assim, não há que se falar em ausência de responsabilidade do recorrente, porquanto deveriam constar nas planilhas de medição somente os serviços executados e a medição final deveria ser liberada apenas após a conclusão de todos os serviços relacionados na planilha.

29. Dessa forma, este *Parquet* opina pela ratificação do Parecer nº 469/2019 no sentido de ser mantido incólume o Acórdão nº 603/2016 – TP, uma vez que não foram trazidos aos autos provas ou fatos novos a ensejar sua modificação.

3. CONCLUSÃO

30. À vista do exposto, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **ratificação do Parecer nº 469/2019** para conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar provimento do petitório





recursal, devendo ser mantido incólume o Acórdão nº 603/2016 – TP, sem prejuízo de oficiar o juízo da Comarca de Peixoto de Azevedo, onde tramita a Ação Civil Pública de Improbidade nº 3012-92.2008.811.0023, acerca da tramitação destes autos.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 17 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

